

**2.o CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**

RIBEIRÃO PRETO - SP

LIVRO N. 2 — REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

13066

FOLHA

1

IMÓVEL: Um terreno situado nesta cidade, constituido pelo lote nº 13 da quadra nº 71, do loteamento City Ribeirão, à Avenida 4, do lado par, medindo 14,00 ms. de frente, 35,00 ms. do lado esquerdo, confrontando com o lote nº 12; 35,00 ms. do lado direito, confrontando com o lote nº 14 e mede 14,00 ms. no fundo fazendo divisa com o lote nº 09, possui uma área de 490,00 ms<sup>2</sup>., à 30,00 ms. da esquina mais proxima.-

PROPRIETÁRIO: Companhia City de Desenvolvimento, com sede na cidade de São Paulo, Capital deste Estado, à Rua Formosa nº 367, 8º andar, inscrita no CGCMF sob nº 61.686.671/0001-42.-

TÍTULO AQUISITIVO: Registrado sob nº R.3/2353 e AV.233/2353, neste Registro.-

Ribeirão Preto, 01 de agosto de 1978. A Escr. Aut. RCCM

Rita de Cássia Abrão.-

R.1/13066

DEVEDOR: Companhia City de Desenvolvimento, com sede na cidade de São Paulo, Capital deste Estado, à Rua Formosa nº 367, 8º andar, inscrita no CGCMF sob nº 61.686.671/0001-42.-

CREDOR: Mauricio Trianí, brasileiro, do comércio, portador do RG nº 8.264.414/SP e do CIC nº 288.437.206-78, solteiro, domiciliado nesta cidade, à Rua Minas nº 678.-

TÍTULO: Compromisso de venda e compra.-

FORMA DO TÍTULO: Contrato particular datado nesta cidade, em 23 de maio de 1978.-

VALOR: Cr\$ 294.000,00, que será pago: a) Cr\$ 10.560,00 já recebidos anteriormente pela devedora; b) Cr\$ 283.440,00, deverão ser pagos pelo credor à devedora através de 40 prestações mensais e sucessivas, a partir de 18 de junho de 1978 nos seguintes valores: 10 de Cr\$ 4.092,00, 10 de Cr\$ 5.553,00; 10 de Cr\$ 7.015,00; 10 de Cr\$ 8.184,00 e mais 01 de Cr\$ 15.000,00 com vencimento para 18/07/78 e mais 01 de Cr\$ 20.000,00 com vencimento para 18/08/78, prestações essas representadas por notas promissórias emitidas pelo credor a favor da devedora com a cláusula "à ordem", aceitas no ato em caráter "pro-solvendo".-

CONDICOES: O compromisso é revestido do caráter de irrevogabilidade e irretracibilidade, sem cláusula de arrependimento obrigando as partes contratantes, seus herdeiros e sucessores a respeitá-lo até o final, ficando rescindido por inadimplemento do credor. O credor obedecerá sempre e rigorosamente as obrigações constantes do Anexo I, do Contrato.-

Ribeirão Preto, 01 de agosto de 1978. A Escr. Aut. RCCM

Rita de Cássia Abrão.-

(continua no verso)

MATRÍCULA

13066

FOLHA

1  
VERSO

AV. 2/13066.-

Conforme escritura de 13 de novembro de 1981, do 4º Tabelião desta cidade, Livro 604, folhas 237 e fotocópia da Certidão de Casamento, que ficou arquivada, é feita a presente averbação, para ficar constando que o credor Mauricio Triani, casou-se no dia 26 de setembro de 1980, sob o regime da comunhão parcial de bens, com Linda Marilda de Oliveira Triani. - Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 1982. O Of. Maior *Juadofe*  
Euclemir Machado. -

Eml.300,00-Est.60,00-Cart.45,00= Cr\$ 405,00-Rec.24941-G.290/291.-

AV. 3/13066.-

Fica cancelado o R.1/13066 referente ao compromisso de venda e compra, - por ter a devedora Companhia City de Desenvolvimento, por escritura de - 13 de novembro de 1981, do 4º Tabelião desta cidade, Livro 604, folhas - 237, e indicação de Mauricio Triani e sua mulher Linda Marilda de Oliveira Triani, outorgado a Marilda Vieira Tramontano, pelo preço de Cr\$- 294.000,00 escritura definitiva de venda do lote nº 13, da quadra nº 71, objeto da presente matrícula, ficando cumprido referido compromisso, autorizando este cancelamento. -

Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 1982. O Of. Maior *Juadofe*

Euclemir Machado. -

Eml.500,00-ESt.100,00-Cart.75,00= Cr\$ 675,00-Rec.24941-G.290/291-

R.4/13066.-

TRANSMITENTE: Companhia City de Desenvolvimento, com sede na cidade de São Paulo, Capital deste Estado, inscrita no CGCMF sob nº 61.686.671/0001-42.

ADQUIRENTE: Marilda Vieira Tramontano, RG Nº 4.688.275-SSP/SP, de prendas domésticas, casada sob o regime da comunhão de bens, anteriormente a Lei 6515/77, com Armando Tramontano, RG Nº 4.146.308-SSP/SP, comerciário, por ele assistida, brasileiros, portadores do CPF nº 074.032.758-53, domiciliada nesta cidade. -

TÍTULO: Venda e compra. -

FORMA DO TÍTULO: Escritura de 13 de novembro de 1981, de notas do 4º Tabelião desta cidade, Livro 604, folhas 237. -

VALOR: Cr\$ 294.000,00. -

Consta do título o Certificado de Situação do IAPAS, sob nº 314.527, de 27.01.81, válido até 28.02.82. -

OBSERVAÇÕES: A adquirente se obrigou a cumprir e respeitar as restrições quanto ao uso do lote a saber: a) No lote objeto da presente escritura não será construída mais de uma residência e respectivas edículas, que se destinará exclusivamente à moradia de uma única família. É proibida, -

(continua na folha 2)

**2.o CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**

RIBEIRÃO PRETO - S. P.

**LIVRO N. 2 — REGISTRO GERAL**

MATRÍCULA

13066

FOLHA

2

portanto, a construção de prédio não residencial e de prédio de apartamentos ou para habitação coletiva. A residencia não será usada nem adaptada, nem permitida para fins comerciais, industriais ou quaisquer outros não residenciais por forma a nunca se exercer nela, comércio ou industria de qualquer natureza, nem serem na mesma instalados colégios ou estabelecimentos de ensino, escritórios, hospital, clinicas, templo, cinema, teatro, hotel, pensão, clube, restaurante, etc. A construção não poderá ter mais de dois pavimentos (térreo e superior) acima do nível da rua e quando o lote for de esquina ou tiver duas frentes, acima do nível da via pública mais elevada. Poderão, a juizo da Companhia City, ser construidos, além destes dois pavimentos, ou um sótão quando em harmonia com o estilo da construção; ou um sub-solo, dentro do perímetro da projeção horizontal do predio, quando o relevo natural do terreno apresentar inclinação igual ou superior a 15% . b) A construção principal, inclusive as partes em balanço, obedecerá aos seguintes recuos mínimos: 5,00 ms. do alinhamento da rua ou ruas ou praças; 1,60 ms. das divisas laterais; 5,00 ms.-da divisa dos fundos do lote. Os recuos compreendem faixas paralelas às divisas dos lotes e suas medidas serão tomadas na perpendicular à divisa considerada, não sendo tolerados quaisquer corpos ou saliências nessas faixas, exclusive os beirais até 1,00 m. no máximo. Nas faixas de recuo lateral será permitida a construção de uma passagem coberta para automóvel, conforme disposto a seguir na letra "c". As edículas poderão ser construídas na faixa de recuo dos fundos, desde que observem um afastamento mínimo de 2,50 ms. da construção principal. A faixa de recuo de frente não poderá ser utilizada como pátio de serviço de qualquer natureza. c) A construção principal, com um ou dois pavimentos, não poderá ocupar área superior a 40% da área do lote, inclusive a projeção de balanços. As edículas externas (garage, quartos de empregados, W.C., lavanderia, etc) não poderão ter mais de dois pavimentos (térreo e superior) e não poderão ocupar área superior a 10% da área do lote. No caso de incorporação das edículas à edificação principal, o conjunto poderá ocupar, no máximo 50% da área do lote, desde que o restante do lote permaneça livre de qualquer construção. As edículas, quando em separado da construção principal ficarão recuadas no mínimo 12,00 ms. do alinhamento da via pública. Nos terrenos da esquina ou com frentes para duas ruas ou praças esse recuo poderá ser reduzido até 5,00 ms., com relação ao logradouro de menor importância (conforme classificação a juizo da Companhia City), devendo também as suas fachadas para este último, ter tratamento arquitetônico adequado a não abrir diretamente para o mesmo, portas de compartimentos sanitários ou lavadouros. Quando o terreno apresentar barranco natural -

(continua no verso)

MATRÍCULA

13066

FOLHA

2

VERSO

de altura superior a 1,50 ms. acima do nível da via pública, a garage - (só garage) poderá ser, excepcionalmente, construída no alinhamento da via pública (se a Prefeitura Municipal o consentir) desde que o piso do pavimento térreo da construção principal fique acima do nível da laje de cobertura da garage e que o pé direito desta não exceda de 2,30 ms.; neste caso a cobertura da garage será rematada por jardim ou terraço des coberto dotado de guarda-corpo com altura maxima de 1,00 m.. Poderá também, nesta mesma hipótese, a garage ser construída abaixo do nível do primeiro pavimento, dentro do perímetro da projeção horizontal do prédio principal. Ligada ao predio principal e encostada ou não a uma das divisas laterais do lote, poderá ser construída uma única passagem coberta - ou desembarcadouro para automóvel de comprimento não superior a 6,00 ms. sem terraço em cima. Esta será aberta na frente e nos fundos e não poderá ser fechada em hipótese alguma, tolerando-se somente a colocação de grades com vazamento superior a 70% . Essa passagem coberta terá altura máxima de 2,70 ms. acima do terreno natural. Entende-se por terreno natural aquele resultante da urbanização do bairro. d) Os fechos na frente - ou frentes para a via pública, se forem construídos terão a altura total máxima de 1,50 ms. acima do nível da guia e serão de gradil, sebe viva - ou elementos vazados cujo vazamento minimo será de 70%. No caso de construção de gradil sobre mureta de alvenaria ou somente mureta de alvenaria, esta não poderá exceder de 0,90 ms. de altura. Sendo necessária, a juízo da Companhia City, a construção de muro de arrimo este poderá ser erigido até a altura máxima de 2,00 ms. acima da guia e deverá ser revestido. Sobre esse muro de arrimo poderá ser feito gradil, cuja altura - não poderá exceder a 1,00 m. acima do muro. Os fechos poderão ser flexionados em direção a casa. Neste caso o espaço resultante dessa flexão deverá ficar completamente livre de qualquer vedação, sempre obedecendo - aos limites de altura e prescrições do fecho no alinhamento. e) os fechos laterais divisorios entre o alinhamento da via pública e o da edificação principal, em toda a sua extensão, obedecerão a altura máxima de - 1,50 ms. acima do terreno natural. Na extensão restante das divisas laterais e nos fundos, os fechos terão a altura máxima de 2,00 ms. acima do terreno natural, salvo onde se confrontarem com imóvel não pertencente a City Ribeirão. Poderão ser construídos fechos de simples vedação, ligando a edificação principal as divisas laterais do lote, desde que a altura dos mesmos não exceda a altura de 2,70 ms. do terreno natural e obedeça ao recuo de frente. Eventuais aterros deverão ficar contidos nas caixas de embasamento da casa, não sendo tolerados aterros junto as divisas do lote com altura superior a 1,00 m. acima do terreno natural. f)- Será

(continua na folha 3)

**2.o CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**

RIBEIRÃO PRETO - S. P.

**LIVRO N. 2 — REGISTRO GERAL**

MATRÍCULA

13066

FOLHA

3

permitida a construção de pérgulas somente nas faixas de recuos laterais (de um só lado) e dos fundos. Os elementos das pérgulas não terão altura superior a 0,40 ms., largura não superior a 0,15 ms. e os vão entre as faces das vigas não poderão ser inferiores a 0,50 ms.; essas pérgulas, em hipótese alguma, poderão receber qualquer tipo de cobertura e a altura máxima de seus elementos fica limitada a 2,70 ms., a contar do nível do terreno natural. g) Os passeios constarão de uma faixa central cimentada ou revestida de outro material, ladeada por duas outras gramadas. A largura dessa faixa central será de 1,00 m. para passeio de 2,50 ms.; de 1,50 ms. para passeio de 3,00 ms.; de 2,00 ms. para passeio de 4,00 ms., cabendo ao adquirente do lote a conservação do gramado. h) as ligações externas de luz e força, telefone e campainha serão subterrâneas entre a via pública e a edificação principal e as edículas. i) Os esgotos e águas servidas, serão obrigatoriamente canalizados. Enquanto os interceptadores ou emissários não forem construídos pelos órgãos públicos competentes, esses esgotos serão conduzidos para uma fossa séptica individual para cada lote, seguida de poço de absorção. Se aqueles órgãos públicos aprovarem, o resíduo líquido proveniente da fossa séptica poderá ser lançado na rede pública de esgotos. Os lotes situados a montante, de onde não seja possível dirigir os ramais de esgotos diretamente para a rede pública, poderão esses encanamentos, ser dirigidos através da faixa destinada aos recuos de lote a jusante, distanciados de 0,40 ms. a 1,00 m. das divisas deste lote. A tubulação de águas pluviais dos lotes situados a montante, poderão atravessar o lote a jusante, através das faixas destinadas aos recuos, numa distância entre 0,40 ms. e 1,00 m. das divisas deste lote até encontrar as sarjetas da via pública. Estas tubulações se destinam exclusivamente as águas de chuvas, não podendo receber, em hipótese alguma, águas servidas. Nas condições previstas neste item o comprador, desde já se compromete a permitir a passagem das tubulações dos lotes a montante. Essas tubulações terão dimensionamento, declividades e execução adequadas ao perfeito funcionamento e serão providas de caixas de inspeção nos pontos necessários para garantir a sua fácil desobstrução, sem prejuízo para o lote permissionário, em qualquer época. Fica entendido, vedada ao lote de jusante, a utilização do mesmo ramal, salvo acordo entre os interessados. j) qualquer construção, (inclusive, reconstrução, reformas ou aumentos) só poderão ser iniciadas depois de aprovados pela Companhia City e pelos poderes públicos competentes os respectivos projetos e de obtido o alvará de licença, devendo obedecer aos regulamentos estaduais e municipais ao tempo da construção, além dos regulamentos estipulados nesta escritura. As edículas não poderão ser edifica-

(continua no verso)

MATRÍCULA

13066

FOLHA

3

VERSO

das antes do inicio da construção principal. Todavia, após a expedição - do alvará de licença será permitida a construção de um barracão provisório para depósito de materiais ou uso do guarda da obra, barracão que de verá ser demolido, se a construção não for iniciada dentro do prazo de 120 dias, a contar da data da expedição do referido alvará de licença.

l) dois ou mais lotes contíguo poder-se-ão unir ou recompor, de modo a formar um ou mais lotes, contanto que cada um dos lotes resultantes apre sente os seguintes requisitos: frente minima de 14,00 ms. a área minima de 490,00 ms<sup>2</sup>. Todas as obrigações nesta cláusula pactuada continuarão a ser aplicadas a esses novos lotes. m) São proibidos letreiros e anuncios de qualquer especie nos terrenos e nas edificações, salvo anuncios referentes a venda ou locação do imóvel, nome e profissão do proprietário ou compromissário. n) não poderá, ser realizado no terreno desaterro ou extração de material, sem o prévio consentimento escrito da Companhia City. o) o comprador se obriga se a municipalidade o exigir, observada a legislação local, a assinar escritura pública pela qual se comprometerá a - não renunciar aos recuos laterais do terreno, mencionados na letra "b", - necessários para garantia mútua de insolação nos saguões exteriores relativa mente aos predios a serem construidos nos terrenos vizinhos. p) Os - lotes submetidos as obrigações nesta clausula pactuadas, são os seguintes além daquele que é objeto da presente escritura: lotes 9, 12 e 14 da mesma quadra 71; q) logo após a oficialização da via pública para a qual faz frente o terreno objeto da presente escritura e se já existirem guias colocadas o comprador se obriga a construir, no prazo de doze meses, a contar da data da oficialização, os fechos (apenas mureta), e respectivo passeio, na conformidade do disposto na letra "d"(se ainda não houver - edificação sobre o lote)e "g" retro. Se o comprador não cumprir este item, poderá a Companhia City mandar executar as obras, cobrando mais - 100% sobre o custo. O montante vencerá juros de 1% ao mês, devendoser pago dentro de 15 dias do aviso que a Companhia City dará. As condições - constantes desta cláusula e que serão inscritas no registro de imóveis,- só poderão ser alteradas por acordo escrito da Companhia City, do comprador ou sucessores dos compradores, dos lotes mencionados na letra "p". r) Fica esclarecido que na faixa de recreio frontal de cada lote não se rão admitidas quaisquer edificações, pérgulas, coberturas ou abrigos de qualquer natureza, de modo a permanecerem as faixas de recuo frontal sem prelivres. s) Para a aprovação das plantas referidas na alínea "j" desta cláusula a Companhia City cobrará uma faixa de tres UPCs.; t) a primeira demarcação de cada lote será feita pela Companhia City sem que tenham encargos para o adquirente do respectivo lote; todavia, as subsequen-

(continua na folha 4)

## 2.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

RIBEIRÃO PRETO - S. P.

### LIVRO N. 2 — REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

13066

FOLHA

4

tes, quando solicitadas, serão feitas pela Companhia City mediante a taxa de cinco UPCs.; u) integram o preço da venda e compra ora ajustada os seguintes equipamentos urbanos que a Companhia City introduzirá no loteamento City Ribeirão: terraplenagem, guias e sarjetas; galerias de águas pluviais, rede de água e de esgotos; rede de energia elétrica domiciliar aérea; pavimentação das Ruas em asfalto, blocos de concreto ou similar; arborização e paisagismo. III- Se a compradora deixar de cumprir ou transgredir qualquer uma das disposições da cláusula II retro, obriga-se a pagar para a Companhia City, a multa moratória de 1% sobre o valor atualizado do imóvel, por mês ou fração, enquanto perdurar a transgressão penalidade esta exigível até a data do efetivo cumprimento da obrigação. Ribeirão Preto, 11 de fevereiro de 1982. O Of. Maior *Juca*  
Euclémir Machado.-

Eml. 1.500,00-Est. 300,00-Cart. 225,00= Cr\$ 2.025,00-Rec. 24941-G.290/291.-

R.5/13066

Por escritura de 30/12/86, do 4º Tabelião local, Livro 733, folhas 499, os proprietários Marilda Vieira Tramontano, RG nº 4.688.275-SSP/SP de prendas domésticas, e seu marido Armando Tramontano, RG nº 4.146.308-SSP/SP, comerciário, brasileiros, casados no regime da comunhão de bens, antes da lei 6.515/77, domiciliados nesta cidade, inscritos no CPF numero 074.032.758-53, venderam a Ernani Lopes, RG nº 1.857.297-SSP/SP, CIC número 034.765.888-15, funcionário público estadual, casado no regime da comunhão de bens, antes da lei 6.515/77, com Carmen Silvia Corsini Lopes, RG nº 2.914.177-SSP/SP, CIC nº 382.230.848-91, professora, brasileiros, domiciliados nesta cidade, o imóvel objeto da presente matrícula, pelo preço de Cr\$ 60.000,00.-

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 1987. O Escr. Aut. *Om*  
José Newton de Siqueira.-

R.6/13066

Conforme escritura de 10/12/87, do 2º Tab. local, Lº 372, fls. 105, os proprietários Ernani Lopes, portador do RG 1.857.297-SSP/SP e do CIC nº 034.765.888/15, funcionário público estadual e sua mulher Carmen Silvia Corsini Lopes, portadora do RG 2.914.177-SSP/SP e do CPF 382.230.848/91, professora, brasileiros, casados no regime da comunhão de bens, antes do advento da lei 6.515/77, domiciliados nesta cidade, venderam à Antonio Eduardo Godoy, portador do RG 4.337.117-SSP/SP e do CIC 661.521.278/15, separado judicialmente, administrador de empresas e Linvadir Dornela, portadora do RG 6.905.725-SSP/SP e do CIC 980.640.028/34, solteira, maior administradora de empresas, brasileiros, domiciliados nesta cidade, o -

(continua no verso)

MATRÍCULA

13066

FOLHA

04

VERSO

imóvel objeto da presente matrícula, no valor de Cr\$ 120.000,00. Valor venal de Cr\$ 126.640,50.

Ribeirão Preto, 23 de março de 1988. O Of. Maior  
Francisco Xavier P. Naccarato.-

R.7/13066

Conforme escritura de 19 de fevereiro de 1993, lavrada no 5º Cartório de Notas desta Comarca, livro 163, folhas 119, os proprietários Antonio Eduardo Godoy, RG nº 4.337.117-SSP-SP e CPF nº 661.521.278-15, separado judicialmente, administrador de empresas e Linvadir Dornela, RG nº 6.905.725-SSP-SP e CPF nº 980.640.028-34, solteira, maior, administradora de empresas, brasileiros, domiciliados nesta cidade, venderam a Sergio Eduardo Kube, RG nº 9.587.289-SSP-SP e CPF nº 965.025.848-53, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, com Rosangela Granusso Kube, RG nº 9.248.809-SSP-SP e CPF nº 163.895.648-05, brasileiros, comerciantes, domiciliados nesta cidade, o imóvel objeto da presente matrícula, pelo valor de Cr\$ 110.000.000,00, cadastrado sob nº 116.948, na Prefeitura Municipal local. O comprador se obrigou por si, seus herdeiros e sucessores a cumprir e respeitar as restrições e condições impostas pela loteadora Companhia City de Desenvolvimento, constantes da matrícula, as quais conhece.-

Ribeirão Preto, 03 de março de 1993. A Escr. Aut. Marcia Protti Bernardi  
Marcia Protti Bernardi.

**AV.8/13066 (ATUALIZAÇÃO)**

Conforme escritura de 10 de janeiro de 2000, lavrada no 4º Tabelião de Notas desta Comarca, livro 1228, folhas 367/369 e certidão expedida pela Prefeitura Municipal local, já microfilmada neste Registro de Imóveis, se constata que a Avenida "4", do loteamento City Ribeirão, atualmente denomina-se Avenida Áurea Apparecida Brachetto Machado.-

Ribeirão Preto, 21 de Fevereiro de 2000. O Escr. Aut. Luiz Antonio da Silva  
Luiz Antonio da Silva.-

**R.9/13066 (VENDA E COMPRA)**

Conforme escritura referida na AV.8/13066, os proprietários, SÉRGIO EDUARDO KUBE e sua mulher ROSANGELA GRANUSSO KUBE, já qualificados, VENDERAM a JOSELI GAETA DE CAMPOS, empresária, RG nº (continua ficha 05)



7.758.372-SSP/SP, CPF nº 570.448.058-68, solteira, maior, brasileira, domiciliada nesta cidade, à Avenida Áurea Apparecida Braghetto Machado nº 699, o **imóvel** objeto da presente matrícula, pelo valor de R\$ 12.000,00. Consta do título que a adquirente se obrigou por si, herdeiros e sucessores, a cumprir e respeitar as restrições e condições impostas ao loteamento. Consta do título que foi "EMITIDA A DOI". Cadastrado na Prefeitura Municipal local sob nº 116.948.  
Ribeirão Preto, 21 de Fevereiro de 2000. O Escr. Aut. *J. Luiz Antônio da Silva*

R.10/13066 (VENDA E COMPRA)

Conforme escritura de 16 de abril de 2003, lavrada no 5º Tabelião de Notas desta Comarca, livro 495, páginas 253/256, a proprietária, JOSELI GAETA DE CAMPOS, já qualificada, VENDEU a GILBERTO CAIXE, RG nº 4.187.487 SSP-SP, CPF nº 394.531.898-04, brasileira, corretor de imóveis, casado pelo regime da comunhão de bens, antes da vigência da Lei 6.515/77, com MARIA CECILIA ROSA CAIXE, RG nº 6.111.800 SSP-SP, CPF nº 595.238.678-49, brasileira do lar, domiciliados em Ribeirão Preto - SP à Rua Benedito Milani, nº 48, o **imóvel** objeto desta matrícula, pelo valor de R\$ 35.000,00. Do título consta que será EMITIDA A DOI.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2003. O Escr. Aut. *Reginaldo Antônio Araújo*

AV.11/13066 - Prenotação nº 232.240, de 04/11/2005. (RESTRICOES). O imóvel desta matrícula está sujeito às restrições urbanísticas constantes do processo de loteamento denominado City Ribeirão, registrado sob nº 3 na matrícula nº 2353. Ribeirão Preto, SP, 23 de novembro de 2005. Egídia Beatriz L. de Moraes *Egídia Beatriz L. de Moraes*, oficiala substituta.

R.12/13066 - Prenotação nº 232.240, de 04/11/2005. (VENDA E COMPRA). Nos termos da escritura lavrada nas notas do 5º Tabelião desta Comarca, às páginas 109 do livro 613, em 28 de outubro de 2005, os proprietários GILBERTO CAIXE e sua mulher MARIA CECÍLIA ROSA CAIXE, já qualificados, venderam o imóvel desta matrícula a JACQUELINE BOSSAN FALCÃO, RG nº 25.495.856-4-SP, CPF nº 172.093.038-47, e seu marido FERNÃO PAES LEME FALCÃO, RG nº 25.154.816-8-SP, CPF nº 264.449.028-60; brasileiros, empresários, casados sob o regime da comunhão universal de bens, na vigência da Lei 6.515/77, conforme pacto antenupcial registrado sob nº 7.611, neste Registro, residentes e domiciliados na Rua Francisco José Cerqueira, 53, nesta cidade; a DANIELA SÂNDALO BOSSAN SILVA, RG nº 25.495.858-8-SP, CPF nº 272.977.048-81, e seu marido MARCOS AURÉLIO SILVA, RG nº

Continua no verso

Mod. 14

MATRÍCULA

13.066

FICHA

05

VERSO

25.404.240-5-SP, CPF nº 196.430.308-73; brasileiros, empresários, casados sob o regime da comunhão universal de bens, na vigência da Lei 6.515/77, conforme pacto antenupcial registrado sob nº 9.727, no 1º Registro de Imóveis desta Comarca, residentes e domiciliados na Rua Guiana Inglesa, 450, apto 152-M, nesta cidade; e a **ANA KÁTIA SÂNDALO BOSSAN**, RG nº 25.495.857-6-SP, CPF nº 264.888.128-07, brasileira, solteira, maior, empresária, residente e domiciliada na Avenida Áurea Apparecida Braghetto, 719, nesta cidade, pelo valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). Emitida a DOI pelo Tabelião. Ribeirão Preto, SP, 23 de novembro de 2005. Egídia Beatriz L. de Moraes *Egídia Beatriz L. de Moraes*, oficiala substituta.

R.13/13066 - Prenotação nº 232.241, de 04/11/2005. (DOAÇÃO). Nos termos da escritura lavrada nas notas do 5º Tabelião desta Comarca, às páginas 113 do livro 613, em 28 de outubro de 2005, a proprietária **ANA KÁTIA SÂNDALO BOSSAN**, já qualificada, doou a parte ideal correspondente a 1/3 do imóvel desta matrícula a **JACQUELINE BOSSAN FALCÃO**, RG nº 25.495.856-4-SP, CPF nº 172.093.038-47, e seu marido **FERNÃO PAES LEME FALCÃO**, RG nº 25.154.816-8-SP, CPF nº 264.449.028-60; brasileiros, empresários, casados sob o regime da comunhão universal de bens, na vigência da Lei 6.515/77, conforme pacto antenupcial registrado sob nº 7.611, neste Registro, residentes e domiciliados na Rua Francisco José Cerqueira, 53, nesta cidade; e a **DANIELA SÂNDALO BOSSAN SILVA**, RG nº 25.495.858-8-SP, CPF nº 272.977.048-81, e seu marido **MARCOS AURÉLIO SILVA**, RG nº 25.404.240-5-SP, CPF nº 196.430.308-73; brasileiros, empresários, casados sob o regime da comunhão universal de bens, na vigência da Lei 6.515/77, conforme pacto antenupcial registrado sob nº 9.727, no 1º Registro de Imóveis desta Comarca, residentes e domiciliados na Rua Guiana Inglesa, 450, apto 152-M, nesta cidade, pelo valor de R\$ 43.333,33 (quarenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Emitida a DOI pelo Tabelião. Ribeirão Preto, SP, 23 de novembro de 2005. Egídia Beatriz L. de Moraes *Egídia Beatriz L. de Moraes*, oficiala substituta.

AV.14/13066 - Prenotação nº 319.087, de 27/05/2011. (AJUIZAMENTO DE AÇÃO). Nos termos da certidão datada de 24 de maio de 2011, extraída dos autos nº 950/2011, em trâmite perante o Juízo de direito da 4ª Vara Cível desta comarca, foi ajuizada ação de execução de título extrajudicial por **ARO FOMENTO MERCANTIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 09.019.041/0001-02, contra **RIBERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 49.231.889/0001-07, e **INÊS DE FÁTIMA BOSSAN**, CPF nº 032.079.288-97, e os proprietários **JACQUELINE BOSSAN FALCÃO** e **FERNÃO PAES LEME FALCÃO**, já qualificados, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 1.712.103,75 (um milhão, setecentos e

Continua na ficha 06

**2º Registro de Imóveis**  
de Ribeirão Preto

Matrícula

13.066

Folha

06

Frente

LIVRO nº 2 - Registro Geral

doze mil, cento e três reais e setenta e cinco centavos). Ribeirão Preto, SP, 03 de junho de 2011. Marcelo Nechar Bertucci *[Assinatura]*, escrevente autorizado.

AV.15/13066 - Prenotação nº 378.837, de 02/05/2014. (PENHORA). Nos termos da certidão para averbação de penhora datada de 30 de abril de 2014, originada por meio eletrônico, conforme disposto no artigo 659, § 6º do CPC e Provimento CG.6/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, extraída dos autos nº 0020684-97.2011.8.26.0506 (proc. 950/11), da ação de execução civil, em trâmite perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, requerida por **ARO FOMENTO MERCANTIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 09.019.041/0001-02, contra os proprietários **JACQUELINE BOSSAN FALCÃO** e seu marido **FERNÃO PAES LEME FALCÃO**, já qualificados, a fração ideal correspondente a 25% do imóvel desta matrícula, pertencente ao executado Fernão Paes Leme Falcão, foi penhorada em favor da requerente para garantia do crédito no valor de R\$ 1.712.103,75 (um milhão, setecentos e doze mil, cento e três reais e setenta e cinco centavos). Foi nomeada depositária **Jacqueline Bossan Falcão**. Ribeirão Preto, SP, 09 de maio de 2014. Leandro Maurílio Coutinho *[Assinatura]*, escrevente autorizado.

AV.16/13066 - Prenotação nº 450.043, de 04/10/2017. (RETIFICAÇÃO). Em cumprimento ao mandado subscrito pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, em 19 de setembro de 2017, extraído dos autos nº 0020684-97.2011.8.26.0506 da execução de título extrajudicial - mútuo, retifica-se a averbação nº 15 para consignar que foi penhorada em favor da exequente a fração ideal correspondente a 50% do imóvel desta matrícula, consoante decisão proferida em 09 de agosto de 2017. Ribeirão Preto, SP, 06 de outubro de 2017. Mariana Bolliger Maniglia Lagazzi *[Assinatura]*, oficiala substituta.

AV.17/13066 - Prenotação nº 485.803, de 22/05/2019. (INDISPONIBILIDADE). Nos termos do comunicado nº 201905.1014.00370548-IA-790, de 10/05/2019, expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na forma autorizada pelo provimento nº 39/2014 - CNJ, foi determinada pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho desta Cidade, nos autos nº 00014654420135150067, a indisponibilidade dos bens de propriedade de **FERNÃO PAES LEME FALCÃO**, CPF nº 264.449.028-00. Ribeirão Preto, SP, 24 de maio de 2019. Leandro Maurílio Coutinho *[Assinatura]*, escrevente autorizado. Selo digital: 1124903J4000000011566219R.

AV.18/13066 - Prenotação nº 486.341, de 29/05/2019. (INDISPONIBILIDADE). Nos termos do comunicado nº 201905.1014.00367039-IA-031, de 10/05/2019, expedido pelo Tribunal Regional  
**Continua no verso**

Matrícula

13.066

Folha

06

Verso

11.249-0

do Trabalho da 15<sup>a</sup> Região, na forma autorizada pelo provimento nº 39/2014 - CNJ, foi determinada pelo Juízo da 4<sup>a</sup> Vara do Trabalho desta Cidade, nos autos nº 9528120105150067, a indisponibilidade dos bens de propriedade de **JACQUELINE BOSSAN FALCÃO**, CPF nº 172.093.038-47, **FERNÃO PAES LEME FALCÃO**, CPF nº 264.449.028-60, e **MARCOS AURÉLIO SILVA**, CPF nº 196.430.308-73. Ribeirão Preto, SP, 30 de maio de 2019. Leandro Maurílio Coutinho *[Assinatura]*, escrevente autorizado. Selo digital: 1124903J4000000011866019S.

AV.19/13066 - Prenotação nº 503.205, de 13/03/2020. (PENHORA). Nos termos da certidão para averbação de penhora datada de 13 de março de 2020, extraída dos autos nº 0041117-15.2017 da execução civil, em trâmite perante o Juízo de Direito da 3<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca, requerida pelo **CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBA**, inscrito no CNPJ sob nº 07.829.974/0001-21, contra a proprietária **DANIELA SANDALO BOSSAN SILVA**, já qualificada, a fração ideal correspondente a 50% do imóvel desta matrícula, pertencente à executada e seu marido, foi penhorada em favor do requerente para garantia do crédito no valor de R\$ 80.657,39 (oitenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), consoante decisão proferida em 16/05/2019 às folhas 113. Foi nomeada depositária a proprietária **Daniela Sandalo Bossan Silva**. Ribeirão Preto, SP, 14 de abril de 2020. Luciana Amicucci Campanelli *[Assinatura]*, oficiala substituta. Selo digital: 1124903310000000292290203.